



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GABINETE DO PREFEITO

L E I nº 1.167/88

Institui o Imposto Municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) "O Imposto Municipal instituído por esta Lei, tem como fato gerador a venda à varejo de combustíveis líquidos e gasosos "IVVC" realizadas por estabelecimentos que promovam a sua comercialização, sob todas as formas.

PARÁGRAFO ÚNICO: É compreendido por venda à varejo, a ser efetuada diretamente ao consumidor, independentemente de quantidade e forma de acondicionamento dos produtos comercializados.

Art. 2º) O Imposto da presente lei, não tem aplicabilidade na comercialização de óleo diesel.

Art. 3º) Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realiza as vendas descritas no artigo 1º, e local da operação onde se encontra o produto no momento da venda.

PARÁGRAFO 1º) Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, =====

- segue -



Els. 02

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GABINETE DO PREFEITO

permanentes ou temporárias, de comercialização dos combustíveis tributados.

PARÁGRAFO 2º) Fica equiparado à estabelecimento, para efeito de tributação, os veículos utilizados no comércio ambulante dos produtos sujeitos ao Imposto, porém não se aplicando quando utilizados para simples entrega a destinatários certos.

PARÁGRAFO 3º) Ficam considerados também como contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins econômicos, inclusive Cooperativas, que praticam como habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, a autarquia ou empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto.

Art. "A alíquota fixada do imposto de que trata o artigo 1º desta Lei, é de três por cento (3%), incidentes sobre o valor da venda mensal efetivamente realizada, a ser pago dentro dos dez (10) primeiros dias do mês seguinte ao vencido".

PARÁGRAFO ÚNICO: Decorrido o prazo, sem o recolhimento do Imposto, fica sujeito ao pagamento da multa de cinquenta por cento (50%), incidente sobre o valor total do Imposto, a ser recolhido dentro do prazo de trinta (30) dias, e dali em diante, a multa de cem por cento (100%) por cada período de trinta (30) dias.

- segue -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GARINETO DO PREFEITO

Art. 5º) Os contribuintes declarados no artigo 3º ficam obrigados a fazer o cadastramento junto ao Orgão arrecadador do Município e a informar mensalmente todo o movimento de venda, ocorrido dentro do mês tributável, em modelo padrão, expedido pelo Município, no prazo de cinco (05) dias do mês seguinte ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com base no relatório mensal do estabelecimento e com a aplicação de alíquotas previstas no artigo 4º, o Município expedirá guia para o recolhimento do Imposto.

Art. 6º) Para os efeitos de fiscalização e expedição do relatório mensal de comercialização dos produtos sujeitos ao Imposto, cada contribuinte tem a obrigação de escriturar os seguintes livros fiscais:

- I- Registro de Compra
- II- Registro de Venda
- III- Registro de Inventário

PARÁGRAFO ÚNICO: Os livros fiscais serão padronizados, em Modelo instituído pelo Município e só poderão ser utilizados após autenticados pela Repartição Fazendária, e ficam à disposição da Fiscalização Municipal, no próprio estabelecimento, só incinerados após três (03) anos. Ocorrendo o extravio de qualquer dos livros obrigatórios, fica o contribuinte expressamente obrigado a autenticar novo livro e reconstituir a escrituração, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa de cinquenta (50) OTN (s), por cada quinzena que deixar de regularizar a situação.

Art. 7º) "A presente Lei entrará em vigor a partir do dia 19 de janeiro de 1989, nos termos do parágrafo 6º do artigo 34, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federativa do Brasil".



fls. 04

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º) Revogam-se as disposições em con-
trário.

Guarapari, 12 de dezembro de 1988.


GRACIANO ESPÍNDULA FILHO

Prefeito Municipal